CÓDIGO DE PRAXE

DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA



FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

PREFÁCIO

Visto que nada do que conhecemos hoje como PRAXE no Departamento de Informática da Faculdade de Ciências existe sem um propósito, é importante ter noção da sua história e evolução. Como tal, devido a isso mesmo e à forma como este está escrito, deixamos abaixo a transcrição do Prefácio do Código de PRAXE do Departamento de Informática da Faculdade de Ciências, o primeiro desta Instituição, escrito pelo 1º e único DUX DUXORUM deste departamento, Alexandre Miguel C. G. Carlos, que data de Abril de 2004, 10 anos e alguns meses antes deste mesmo ser escrito.

"Muito trabalho foi feito desde aquela tarde em que dois colegas do Departamento de Informática se dirigiram a mim dizendo que tinham a intenção de formar uma Comissão de PRAXE para a Semana de Recepção ao Caloiro que se avizinhava.

Mais pessoas se juntaram e a ideia foi crescendo. Passou-se da intenção de formar uma Comissão de PRAXE para o sonho de, a pouco e pouco, ir implementando, no DI/FCUL, os usos e costumes da PRAXE Académica.

A PRAXE Académica não é, e ao contrário do que muitos pensam, a tradicional Semana de Recepção ao Caloiro, com as «pseudo-praxes» efectuadas por pessoas que nada sabem acerca da verdadeira PRAXE, pinturas e brincadeiras, muitas delas absurdas, que se fazem com novos alunos. A PRAXE vai muito para além disso. A PRAXE é o saber viver bem todo um percurso académico. Significa o respeito mútuo, a camaradagem, a entreajuda, os cerimoniais, o convívio, a integração num ambiente universitário, completamente novo para todos os novos alunos.

Abstenho-me de ir mais além sobre o que é a PRAXE, pois esta não é passível de ser definida por palavras. Só quem a sente e quem a vive é que sabe, realmente, o que ela é e o que simboliza.

Deste sentimento, comum a um grupo de pessoas, nasceu a ideia de fazer vingar uma tradição académica. Algo de que nos pudéssemos orgulhar. Que pudéssemos e devêssemos estimar, preservar e passar a outros. Para que os nossos usos e costumes permaneçam, mesmo quando já cá não estivermos para os respeitar, honrar e VIVER.

Este Código de PRAXE é uma consequência lógica de tudo o que foi escrito atrás. Ele deverá ser utilizado não como regulamentador nem como legislador, mas sim como um guia.

Deverá servir para orientar e guiar, quer "animais" quer "doutores" de forma a todos integrar num ambiente saudável de camaradagem, convívio e tradição. Porque a PRAXE não são atos de humilhação, violência e/ou subserviência à vontade de pessoas que abusam da mesma para satisfazer a sua própria vontade e para libertar as suas frustrações. É essa a causa de, hoje em dia, e infelizmente, a PRAXE Académica estar tão banalizada. A PRAXE e todos os seus usos, costumes e tradições deve ser honrada, respeitada, preservada e transmitida às gerações vindouras. E isto nunca é demais lembrar pois, só assim a PRAXE poderá sobreviver ao longo dos tempos. E é isto que nos comprometemos a fazer. Todos nós, alunos do DI/FCUL, que realmente amam a PRAXE e dela querem fazer parte, temos o dever de contribuir para que o sonho de alguns se transforme na realidade de muitos.

O primeiro passo a ser dado nessa direção foi a decisão de escrever um Código da PRAXE. Código esse que, embora tendo sido composto em simultâneo com uma atenta leitura dos Códigos de Coimbra, Porto, Minho, Algarve e Madeira, espelha no seu texto a realidade do Departamento de Informática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

É também este Código que, embora tenha sido escrito de forma a adaptar-se ao DI/FCUL deixa aberta a porta para, num futuro mais ou menos longínquo, poder ser adaptado a uma realidade que abranja toda a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Para que um dia exista, realmente, um conjunto de usos e costumes tradicionais no Departamento de Informática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. E, quem sabe, para que um dia esse conjunto de usos e costumes seja aceite por toda a Faculdade de Ciências.

Muito trabalho foi feito desde aquela tarde...

E muito há ainda para fazer..."

Como se pode perceber após a leitura atenta do prefácio original daquele que foi o primeiro Código de PRAXE deste departamento, este é quase intemporal e pouco há a acrescentar ao mesmo, pelo que iremos apenas falar desse pouco que há a acrescentar.

É facilmente percetível que se trata de um texto antigo e desatualizado pois termina com o desejo de, "num futuro mais ou menos longínquo, poder ser adaptado a uma realidade que abranja toda a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa" e de que "exista, realmente, um conjunto de usos e costumes tradicionais no Departamento de Informática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. E, quem sabe, para que um dia esse conjunto de usos e costumes seja aceite por toda a Faculdade de Ciências".

Hoje, sabemos que isso já aconteceu e que, apesar da destituição do entretanto formado CVFCUL e por consequência abandono do Código de PRAXE imposto pelo mesmo, este desejo já foi cumprido, pois, cada um à sua maneira e com as suas tradições distintas, todos os Departamentos da FCUL seguem os ensinamentos base, os princípios e os valores que advêm da criação da PRAXE na FCUL.

É importante olhar para esse período e ver a quantidade de evoluções e melhorias que aconteceram em prol do bom funcionamento da PRAXE e do respeito mútuo dentro dela, mas é mais importante ainda a noção de que existem sempre pontos a melhorar.

Como tal, a realidade que enfrentamos hoje é um pouco diferente e o desejo que temos é um pouco mais abrangente do que aquele que foi deixado no Prefácio acima transcrito.

Hoje, temos a noção que aquilo a que se denomina PRAXE no nosso País tem uma conotação negativa e é visto como algo associado à manipulação e humilhação dos mais novos. Assim sendo, todos nós que praticamos a PRAXE, que trabalhamos para que ela se torne melhor, que nos regemos por princípios que nada têm a ver com essas associações e que temos como principal objetivo a criação de um grupo de Caloiros unido e habilitado a trabalhar em conjunto independentemente das caraterísticas individuais de cada um dos elementos que o constituem, temos que ter a perfeita noção de que a PRAXE só ganhou essa conotação porque existem realmente casos de abuso do poder dado pela mesma.

Como em tudo na vida, "com um grande poder vem uma grande responsabilidade", portanto não podemos dizer que há realmente boa e má PRAXE, mas sim que há quem aplique os costumes da mesma em prol do Praxado e quem os aplique em prol da vida e interesses pessoais.

Concluindo, deixamos como desejo o facto de que a noção do que foi descrito nos parágrafos anteriores sirva de alento a todos nós, para continuarmos a incutir nas novas gerações os valores, costumes e ensinamentos que levaram à escrita do Prefácio acima, deste mesmo e doutros, que surjam por uma qualquer necessidade e que tenham como base os mesmos valores que estes. Devemos então, aplicando o bom senso e ambiente festivo descritos neste Código de PRAXE, mudar "num futuro mais ou menos longínquo" a conotação que a palavra PRAXE tem na nossa sociedade ao praticarmos aquilo que conhecemos como PRAXE dentro do Departamento de Informática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

P'la PRAXE, p'la Academia e pelos CALOIROS,

DVRA PRAXIS SED PRAXIS

ÍNDICE

•	PREÂMBULO		9
•	LIVRO	I	11
•	DA PRA	AXE	11
	0	CAPÍTULO I	11
		 DA NOÇÃO DE PRAXE 	11
	0	CAPÍTULO II	11
•	DA ACI	EITAÇÃO DESTE CÓDIGO DE PRAXE	11
	0	CAPÍTULO III	11
		 DA VINCULAÇÃO À PRAXE 	11
	0	CAPÍTULO IV	12
		 DA VIGÊNCIA DA PRAXE 	12
•	LIVRO	II	13
•	DO TRA	AJE ACADÉMICO	13
	0	CAPÍTULO I	13
		 CÓDIGO DO TRAJE ACADÉMICO 	13
	0	CAPÍTULO II	13
		 COMPOSIÇÃO DO TRAJE ACADÉMICO 	13
	0	CAPÍTULO III	15
		 AO ENVERGAR O TRAJE 	15
•	LIVRO	III	20
•	DAS HI	ERAQUIAS, CONDIÇÕES, DIREITOS E DEVERES DA PRAXE	20
	0	CAPÍTULO I	20
		 DA HIERARQUIA DA PRAXE 	20
	0	CAPÍTULO II	20
		 DAS CONDIÇÕES, DOS DIREITOS E DEVERES DA PRAXE 	20
•	LIVRO	IV	27
•	DOS Ó	RGÃOS DA PRAXE	27
	0	CAPÍTULO I	27
		 DO CONSELHO DE VETERANOS 	27
	0	CAPÍTULO II	28
		 DA ASSEMBLEIA MAGNA DE VETERANOS 	28
	0	CAPÍTULO III	29
		 DA ASSEMBLEIA MAGNA DE VETERANOS FCUL 	29

	0	CAPÍTULO IV	30
		 DA COMISSÃO DE PRAXE 	30
	0	CAPÍTULO V	30
		 DA ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRAXE 	30
•	LIVRO	V	31
•	DA CO	NDUTA EM PRAXE	31
	0	CAPÍTULO I	31
		 CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PRAXE 	31
	0	CAPÍTULO II	32
		 DAS MOBILIZAÇÕES 	32
	0	CAPÍTULO III	32
		 DA PRAXE INDIVIDUAL 	32
	0	CAPÍTULO IV	32
		 DAS PROTEÇÕES 	32
•	LIVRO	VI	34
•	DAS IN	FRAÇÕES À PRAXE	34
	0	CAPÍTULO I	34
		 DAS INFRAÇÕES À PRAXE 	34
	0	CAPÍTULO II	35
		 DAS SANÇÕES 	35
	0	CAPÍTULO III	36
		 DOS TRIBUNAIS DE PRAXE 	36
•	LIVRO	VII	40
•	DAS ET	APAS DA PRAXE	40
	0	CAPÍTULO I	40
		 DA RECEÇÃO AO CALOIRO 	40
	0	CAPÍTULO II	41
		 DO BATISMO 	41
	0	CAPÍTULO III	42
		 DA CERIMÓNIA SOLENE DE PASSAGEM A FUNUS 	42
	0	CAPÍTULO IV	43
		 DA CERIMÓNIA SOLENE DO TRAÇAR DA CAPA 	43
	0	CAPÍTULO V	45
		 DA CERIMÓNIA SOLENE DE PASSAGEM DA COLHER 	45
•	LIVRO	VIII	47
•	DO PRESENTE CÓDIGO DE PRAXE		
	0	CAPÍTULO I	47
		 DA VIGÊNCIA DESTE CÓDIGO DE PRAXE 	47

	o CAPÍTULO II	47
	 DA REVISÃO 	47
	○ CAPÍTULO III	48
	 DA APROVAÇÃO 	48
•	ANEXO A	49
	o EMBLEMA DO DI	49
•	ANEXO B	50
	 MODO DE DOBRAR A CAPA EM TRIÂNGULO 	50
•	ANEXO C	51
	 MODOS DE ENVERGAR O TRAJE ACADÉMICO 	51
•	ANEXO D	52
	 PASTA DE PRAXE COMO PASTA DE FINALISTA 	52
•	ANEXO E	53
	O DA APROVAÇÃO DO PRESENTE CÓDIGO ACADÉMICO	53

PREÂMBULO

PARTE A

FCUL: Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa

DI: Departamento de Informática (Constituído pelas Licenciaturas de EI e TI)

EI: Engenharia InformáticaTI: Tecnologias de InformaçãoCV: Conselho de Veteranos

AMV: Assembleia Magna de Veteranos

CP: Comissão de PRAXE

PARTE B

Artigo I.

No presente Código de PRAXE fica a cargo do CV a deliberação e legislação dos casos omissos e confusos existentes neste.

Artigo II.

Para efeitos do disposto no presente Código de PRAXE, entende-se por Doutor de PRAXE todo o estudante vinculado à PRAXE, com Grau Hierárquico igual ou superior a Pastrano.

Artigo III.

Para efeitos do disposto no presente Código de PRAXE, entende-se por "à Civil" o Doutor de PRAXE que não esteja a envergar o Traje Académico.

Artigo IV.

Para efeitos do disposto no presente Código de PRAXE, entende-se por Padrinho um Padrinho e/ou uma Madrinha, sendo que só poderá haver, no máximo, um de cada género.

Artigo V.

Para efeitos do disposto no presente Código de PRAXE, entende-se por Afilhado um Afilhado ou uma Afilhada, podendo estes ser em número variável.

Artigo VI.

Para efeitos do disposto no presente Código de PRAXE, entende-se por Caloiro todo o estudante vinculado à PRAXE com Grau Hierárquico inferior a Pastrano.

Artigo VII.

Para efeitos do disposto no presente Código de PRAXE, entende-se por Cerimónia Solene todo o evento da PRAXE que seja tratado como tal pelo CV, marcando uma etapa para os seus intervenientes.

Artigo VIII.

Para efeitos do disposto no presente Código de PRAXE, entende-se por "Compromisso" o laço assente na base da confiança, lealdade, respeito e entreajuda, estabelecido aquando da aceitação de um pedido de apadrinhamento.

Artigo IX.

Para efeitos do disposto no presente Código de PRAXE, entende-se por estar em PRAXE, todo o estudante vinculado à PRAXE e que se encontre corretamente Trajado de acordo com o presente código de PRAXE.

Artigo X.

Considera-se como tendo concluído os estudos os antigos estudantes que tenham completado um ciclo na FCUL, não se voltando a matricular.

LIVRO I

DA PRAXE

CAPÍTULO I

DA NOÇÃO DE PRAXE

Artigo 1º

A PRAXE é o conjunto de usos e costumes existentes entre os estudantes do DI da FCUL e os que forem decretados pelo CV.

Artigo 2º

A PRAXE deverá obedecer aos seguintes princípios básicos:

- A PRAXE deve desenrolar-se em ambiente festivo, não devendo servir para ocultar cobardia, violência ou quaisquer outros atos que possam pôr em causa a integridade física, moral, psicológica, religiosa ou financeira de qualquer um dos intervenientes.
 - Todo o estudante tem o direito de recusar aderir à PRAXE.
 - A PRAXE tem como objetivos:
 - ♦ Receber e Integrar os novos estudantes na Vida Académica, na FCUL e na Universidade de Lisboa;
 - ♦ Promover o sentimento de pertença ao DI, à FCUL e à UL;
 - ♦ Incutir e Preservar o Espírito Académico, União, Humildade, Inteligência, Amizade, Respeito e Companheirismo entre todos os intervenientes;
 - ♦ Incutir e Preservar os Bons Costumes associados às Tradições Académicas.

CAPÍTULO II

DA ACEITAÇÃO DESTE CÓDIGO DE PRAXE

Artigo 3º

Este Código de PRAXE é válido para todos os estudantes vinculados à PRAXE do DI da FCUL.

CAPÍTULO III

DA VINCULAÇÃO À PRAXE

Artigo 4º

Define-se matrícula como o ato de inscrição na FCUL. Para efeitos da PRAXE só é considerada uma matrícula por ano letivo completo no DI.

Artigo 5º

É considerado vinculado à PRAXE aquele que possui um Grau Hierárquico na PRAXE consoante o presente Código de PRAXE.

Artigo 6º

É considerado vinculado ativamente à PRAXE o estudante vinculado à PRAXE do DI, que se rege por este Código de PRAXE e que pode exercer a mesma.

Artigo 7º

É considerado vinculado passivamente à PRAXE o estudante vinculado à PRAXE do DI, que se rege por este Código de PRAXE e que não pode exercer a mesma.

Artigo 8º

É considerado "anti-PRAXE" o estudante que se recuse a seguir o presente Código de PRAXE, que se declare "anti-PRAXE" ou aquele que seja declarado como tal pelo CV por alguma razão.

Artigo 9º

Um estudante que se declare "anti-PRAXE" ao seu CV pode ver a sua condição revogada, comunicando essa intenção ao seu CV. Um estudante declarado "anti-PRAXE" pelo CV não tem a sua condição revogada em nenhuma circunstância.

CAPÍTULO IV

DA VIGÊNCIA DA PRAXE

TÍTULO I

DA LIMITAÇÃO ESPACIAL DA PRAXE

Artigo 10º

A PRAXE só vigora no Município de Lisboa.

TÍTULO II

DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PRAXE

Artigo 11º

A PRAXE vigora nos seguintes períodos:

- 1º Medeia entre o início do ano letivo e o último dia de aulas antes das Férias de Natal;
- 2º Medeia entre o primeiro dia de aulas do segundo semestre e o último dia de aulas antes das Férias da Páscoa;
- 3º Medeia entre o primeiro dia de aulas após o fim das férias da Páscoa e o primeiro dia da Semana Académica de Lisboa:
 - 4º Medeia entre o primeiro dia da Semana Académica de Lisboa e o último dia da mesma;
- 5º Medeia entre o primeiro dia de aulas após o fim da semana Académica de Lisboa e o último dia de aulas do ano letivo, antes do início das férias de Verão;

TÍTULO III

DIVERSOS QUANTO À VIGÊNCIA DA PRAXE

Artigo 12º

A PRAXE não vigora em fins-de-semana, feriados nacionais portugueses e municipais de Lisboa, em caso de Luto Académico decretado pelo CV ou em caso de Luto pessoal.

Artigo 13º

O CV pode decretar exceções aos artigos 10º, 11º e 12º.

LIVRO II

DO TRAJE ACADÉMICO

CAPÍTULO I

CÓDIGO DO TRAJE ACADÉMICO

Artigo 14º

Todos os alunos podem utilizar o Traje Académico:

- A partir de um determinado número de matrículas no estabelecimento de ensino que frequente;
 - Em representação oficial do seu estabelecimento de ensino;
- Enquanto membro de uma tuna ou outro Órgão/Instituição oficial do seu estabelecimento de ensino, conforme estipulado nos estatutos de qualquer dos referidos Órgãos;
 - Enquanto estudante no ensino superior.

Artigo 15º

Todo o Caloiro que queira envergar o Traje Académico pelo DI só o pode envergar na noite da Cerimónia Solene do Traçar da Capa e depois do fim da Semana Académica.

Artigo 16º

Após a conclusão do 2º Ciclo ou 1º Ciclo (sem efetuar nova matrícula na FCUL) apenas poderá utilizar a Capa (cf. artigo 61º).

Artigo 17º

O Traje Académico terá de ser envergado com preceito e primor de acordo com os bons costumes.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRAJE ACADÉMICO

TÍTULO I

DO TRAJE ACADÉMICO MASCULINO

Artigo 18º

Traje Académico masculino obrigatório:

- Sapatos pretos clássicos lisos, sem fivelas nem adornos metálicos, preferencialmente com atacadores, em pele e com sola de couro. Caso sejam sapatos de atacadores, os pares de furos atravessados por atacadores, terão de ser em número ímpar;
 - Meias totalmente pretas e lisas, não desportivas, que assentem na zona da canela;
- Calça preta lisa vincada com bainha invisível sendo que não deve ultrapassar a parte superior da sola dos sapatos. Tem de possuir quatro pinças, três bolsos, um fecho éclair na zona anterior e pelo menos um botão;

- Colete preto e liso, não de abas ou de cerimónia, com cinco casas, sendo que a última não se preenche, e dois bolsos na zona inferior. Na existência de um terceiro bolso este não deverá ser aberto. A fivela deverá estar apertada;
- Camisa branca lisa, com colarinho de modelo comum, com botões transparentes ou brancos e sem botões de colarinho ou de punho, sendo que todas as casas se devem encontrar preenchidas, excetuando as do punho, que poderão não estar preenchidas quando não envergando a batina e a capa, podendo ter um bolso na zona superior esquerda;
- Batina preta lisa que não seja de modelo eclesiástico, com um bolso interior e três exteriores. Tem de possuir três casas e, caso abotoada, a última casa não se pode encontrar preenchida. Tem pregados, na parte média posterior, dois botões de tamanho maior, um de cada lado da racha, e apresentar em cada uma das mangas três botões alinhados, podendo possuir botão de Luto na lapela ou similares;
- Gravata preta lisa, modelo masculino ou unissexo, não brilhante e, quando envergada, a ponta inferior da gravata deverá estar acima do inicio das calcas;
- Capa preta lisa, com ou sem emblemas, com colchete preto, não podendo arrastar pelo chão quando em Luto Académico, nem possuir bainha na zona inferior;
 - Cinto preto de modelo clássico, com fivela simples prateada.

TÍTULO II

DO TRAJE ACADÉMICO FEMININO

Artigo 19º

Traje Académico feminino obrigatório:

- Sapato preto de modelo clássico, preferencialmente de pele, com o peito do pé aberto, sem fivelas nem adornos metálicos ou de tecido, não podendo terminar em bico, com tacão ou cunha, mas em forma de paralelepípedo com altura máxima de cinco centímetros, ou sapato preto ortopédico com salto de cunha com as mesmas características do anterior, não sendo permitido sabrinas ou mocassins;
 - Collants pretos não opacos e lisos;
- Saia preta lisa, não rodada, com um pequeno cós (três centímetros e meio, aproximadamente), uma casa preenchida na parte posterior e uma pequena racha ou macho (dez a dezoito centímetros) na direção da casa. O cós deve-se situar sobre o umbigo, estendendo-se a saia até ao joelho (± três centímetros acima ou abaixo do meio do joelho, tocando a saia no chão quando ajoelhada), tendo a saia de possuir quatro pinças;
- Camisa branca lisa, com colarinho de modelo comum, com botões transparentes ou brancos e sem botões de colarinho ou de punho, podendo ter um bolso na zona superior esquerda, sendo que todas as casas se devem encontrar preenchidas, excetuando as do punho, que poderão não estar preenchidas quando não envergando o casaco e a capa;
- Casaco preto liso, curto e não cintado, com dois bolsos exteriores na parte inferior com pala, sendo que se possuir um terceiro bolso na parte superior do lado esquerdo não se deve encontrar aberto. Tem de possuir três casas sendo que apenas as duas superiores são preenchidas, sendo no entanto necessário conseguir apertar o último botão. O casaco possui quatro pinças ou nenhuma, não podendo ter botões nas extremidades das mangas;
- Gravata preta lisa, modelo feminino ou unissexo, não brilhante e, quando envergada, a ponta inferior da gravata deverá estar até ao cós;
- Capa preta e lisa, com ou sem emblemas, com colchete preto, não podendo arrastar pelo chão quando em Luto Académico, nem possuir bainha na zona inferior.

CAPÍTULO III

AO ENVERGAR O TRAJE

TÍTULO I

DA CAPA

Artigo 20º

A Capa resume-se a uma peça de tecido único sem costuras, à exceção das extremidades laterais e gola, sendo que:

- Não existe distinção entre o modelo feminino e o masculino;
- Jamais deve ser lavada ou limpa, seja qual for o processo utilizado (à exceção da exposição da chuva);
 - No colarinho existe pelo menos um colchete aplicado;
 - Na extremidade oposta ao colarinho não existe costuras;
 - A altura deve ser sempre suficiente para chegar abaixo dos joelhos do trajado;
- Envergando a Capa Corrida aos Ombros, define-se como esquerda e direita da Capa, os lados correspondentes ao indivíduo;
- Deve estar sempre junto ao seu proprietário, não podendo estar afastada por mais de sete passos do casaco ou da batina, respetivamente. Caso as duas peças sejam afastadas por mais de sete passos (exceto caso o trajado esteja abrangido pelo artigo 16º), a pessoa responsável por esse afastamento deverá ser punida constituindo Infração Leve à PRAXE.

Artigo 21º

A Capa dobrada em triângulo obtém-se dobrando a Capa ao meio por três vezes, ficando o lado esquerdo, do avesso da Capa para fora (ver anexo B).

Artigo 22º

Modos de utilização:

- Capa ao Ombro:
- ♦ Este método de usar a Capa encontra-se reservado aos Graus Hierárquicos, na PRAXE, a partir do Grau Hierárquico de Doutor, inclusive. Exceto se um Grau Hierárquico superior assim não o entender;
- ♦ Quando desta forma, a Capa é dobrada em triângulo (ver anexo B). Depois de dobrada deste modo, a Capa é colocada sobre o ombro esquerdo (ver anexo C). Usa-se a parte da gola caída para a frente;
- Capa Corrida:
- ◊ Quando pelos ombros a Capa deve ser dobrada na gola com o número de dobras correspondentes ao número de matrículas que o estudante tenha, mais uma dobra por respeito à Instituição (ver anexo C);
- Capa ao Braço:
- ◊ A Capa é dobrada em triângulo, usando-se no braço esquerdo com a gola virada para dentro (ver anexo C);
- Capa Traçada:
- ♦ Quando Traçada, a Capa é colocada sobre os ombros com as respetivas dobras e com os Emblemas virados para o lado de dentro. Prende-se a parte esquerda da Capa no ombro direito e põe-se a parte direita da Capa Traçada sobre o ombro esquerdo, sem que se fique a ver outra cor que não o preto (ver anexo C);
- ♦ Qualquer estudante só pode Traçar a própria Capa depois de passar pela Cerimónia Solene do Traçar da Capa;

- Em Luto Académico ou Luto Pessoal:
 - ♦ As abas da gola da Batina ou Casaco são unidas entre si;
 - ♦ Neste caso, usa-se Capa Corrida, mas sem serem dadas as dobras na gola;
- ♦ Aperta-se apenas pelo colchete e não podem ficar à vista quaisquer outras cores senão o preto;
- ♦ A Capa não pode arrastar no chão e no máximo tem de estar a um palmo do calcanhar (ver anexo C);

Emblemas:

- O número de Emblemas na Capa é sempre número ímpar;
- Os Emblemas usados na Capa não podem ser iguais;
- Os Emblemas devem ser cosidos pelo próprio, sua mãe, avó ou alguém muito íntimo;
- O uso de Emblemas não é obrigatório mas estes só podem ser usados a partir do início do 2º Período de PRAXE do ano em que é Pastrano;
- Os Emblemas são aplicados na Capa com linha preta. O ponto pode ser cruzado, sem que seja visto do lado direito da Capa. Como alternativa pode ser utilizado o ponto invisível sendo que a linha não se pode ver de ambos os lados. Tal é possível passando a linha pela "alma" do tecido:
- Os Emblemas deverão estar alinhados entre si e ser aplicados no espaço limitado por: I. Um palmo do colarinho e pelo menos um palmo do limite inferior da Capa; II. Dois dedos da costura lateral esquerda; III. Entre um e três dedos entre Emblemas; IV. O meio da capa;
- Ordem e Emblemas reconhecidos: I. Todos os Emblemas aplicados na Capa devem ser apenas relacionados com a Vida Académica e importantes para si, refletindo cronologicamente o percurso Académico; II. Todas as aplicações feitas na Capa devem ser justificadas perante a Academia; III. Não são permitidos, segundo a Tradição Académica, os motivos que sejam marcas de qualquer origem, Emblemas de entidades clubistas, signos do zodíaco, referências de conotação política; IV. Todos os emblemas diferentes dos previstos neste Código de PRAXE têm de ser justificados e aprovados pelo CV.



1ª Linha:

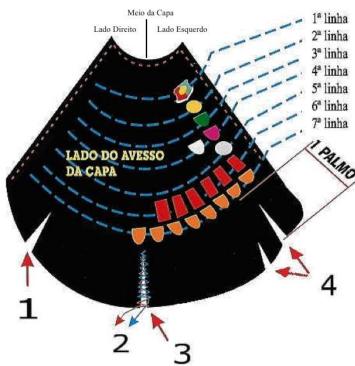
♦ País de onde é natural.

2ª Linha:

- ♦ Terra natal do pai;
- ♦ Terra natal da mãe;

3ª Linha:

- ♦ UL:
- ♦ FCUL;
- ♦ Comissão de PRAXE do DI (ver anexo A);
- ♦ Variante do Curso que frequenta (opcional, mas, caso adotado, terá de ser cosido parcialmente sobreposto ao do curso);
 - Mestrado que frequenta (opcional);
- ♦ Emblemas de Finalista sempre em último lugar.
 - 4ª Linha e seguintes:



- ♦ Emblemas de localidades ou países onde esteve trajado ou em atividades da Vida Académica;
- ♦ Localidades ou instituições de amigos com relações académicas desde que oferecidos por estes;
 - ♦ Universidades onde esteve trajado, em atividades da Vida Académica;
 - ♦ Outros que ache importantes e com conotações académicas.

Artigo 23º

Os rasgões da Capa só podem ser feitos a partir da 2ª Semana da Serenata de Lisboa (ver os números da figura anterior e fazer correspondência com os números abaixo -1 a 4):

- O lado direito da Capa é o lado dos Rasgões dos amigos (1);
- O centro da Capa é para o Rasgão do namorado(a) ou marido/esposa (3);
- Em caso de separação este Rasgão cose-se com linha da cor azul-FCUL (2);
- O lado esquerdo da Capa é dos Rasgões da família e amigos íntimos (4);
- Caso seja oferecido um pedaço do Rasgão da Capa este deverá ser cosido na Capa junto a um emblema que represente a pessoa a quem tenha pertencido esse pedaço de Capa.

Único: Exceções a este artigo serão determinadas pelo CV.

TÍTULO II

QUANTO AOS DIVERSOS ACESSÓRIOS COMPLEMENTARES

Artigo 24º

Não é permitida a utilização de:

- Relógios de pulso;
- Chapéus-de-chuva;
- Anéis;
- Brincos e outros adornos análogos;
- Fios;
- Pulseiras;
- Malas que não sejam de mão (esta deverá ser uma Pasta da PRAXE ou pasta de computador toda preta lisa e sem apliques e sem marca visível);
 - Pochetes e objetos análogos, seja de que cor for;
 - Maquilhagem;
 - Unhas pintadas ou com adornos;
 - Etiquetas em qualquer peça do Traje Académico, referentes à marca;
- Óculos escuros (exceto no caso de fotossensibilidade, tendo estes que ser de cor preta, simples, sem apliques metálicos e sem marca visível), podendo estes apenas ser envergados na cara.

Único: outras restrições, além das acima mencionadas, poderão ser determinadas pelo CV.

Artigo 25º

É permitido:

- Para prender o cabelo:
 - ♦ Ganchos pretos, no máximo três, tendo estes que ser discretos e simples;
 - ♦ Um elástico totalmente preto;
- Adesivos, que serão exclusivamente usados para:
 - ♦ Tapar buracos de alargador;

- ♦ Tapar tatuagens;
- Aos homens é permitida a utilização de um relógio de bolso. Este terá de ser prateado, e terá de ser usado no bolso esquerdo do colete com a corrente, sendo esta também prateada, presa no terceiro botão, a contar de baixo;

Nota: mediante a justificação dada ao CV poderá excecionalmente ser aprovado relógio de bolso de outra cor.

• Apenas o uso de aliança de casamento.

Artigo 26º

O uso do gorro é facultativo, sendo as limitações do seu uso a presença do Doutor de PRAXE numa Cerimónia Solene ou num período de condições climatéricas adversas, i.e. muito frio ou chuva. Em qualquer destas situações o Doutor de PRAXE tem de estar traçado. O gorro não pode terminar em bico nem apresentar borla, tendo de ser do mesmo tipo de tecido da Capa.

Artigo 27º

O uso do broche é opcional, mas no caso de ser usado, a colher deve de ser roubada e oferecida pelo Padrinho e terá de ser de metal prateado. Pode ser envergado no momento em que é entregue. Significa aquele que tem humildade e características de um Doutor de PRAXE, sendo isso reconhecido pelo Padrinho, simbolizando por isso mesmo a passagem de uma etapa.

Artigo 28º

A pasta de Finalistas é usada apenas na Bênção de Finalistas com número ilimitado de fitas.

Artigo 29º

A pasta de PRAXE pode ser usada diariamente devendo contudo o utilizador estar a envergar o Traje Académico corretamente (de acordo com o presente LIVRO). Poderá ser usada como Pasta de Finalistas (ver anexo D), sendo que as Fitas depois de colocadas na pasta não poderão ser retiradas.

Artigo 30º

Esta deverá ser envergada no braço esquerdo.

Artigo 31º

É aconselhado o uso da Pasta de PRAXE sempre que se encontre em PRAXE.

Artigo 32º

Não é permitido usar a Pasta de PRAXE sem que esta contenha algo no seu interior.

Artigo 33º

É proibido aplicar emblemas, pins ou outro adereço no exterior da Pasta de PRAXE.

TITULO III

DAS INSÍGNIAS DE PRAXE

Artigo 34º

A Colher de PRAXE é uma colher de madeira com cerca de 1.50m de altura que contém, junto à parte da concha e atadas ao longo do cabo, fitas representantes dos anos anteriores da PRAXE do DI que devem ser da cor da FCUL. A Colher de PRAXE representa o poder de Praxar, isto é, simboliza a PRAXE, os seus costumes e ensinamentos, bem como o dever de, para quem os transmite, o fazer com humildade, bom senso e espírito de sacrifício.

A Colher de PRAXE só pode ser segurada por todos aqueles que tenham o poder de Praxar, isto é, todos aqueles pertencentes à Hierarquia Doutor ou a uma Hierarquia superior ou Pastranos que foram considerados Caloiros do Ano no seu ano de Caloiro. No entanto, esta é da responsabilidade da Hierarquia Doutor, visto que são eles os que mais interagem com os Caloiros e com o normal decorrer da PRAXE em si, ou do Pastrano que foi considerado Caloiro do Ano no seu ano de Caloiro.

Desta forma, estes têm como obrigações garantir a sua integridade e segurança, bem como revezarem-se uns aos outros e coordenarem-se de forma organizada face ao paradeiro da mesma.

A Colher de PRAXE não pode tocar ou ser pousada no chão sem que antes esteja envolta numa capa de um Doutor de PRAXE do DI. Por chão entende-se toda a superfície que lhe é adversa e que é adversa à PRAXE, ou seja, qualquer coisa como por exemplo uma mesa, um banco, uma cadeira, relva, alcatrão, etc.

As fitas que se encontram dispostas ao longo do cabo estão amarradas com um pedaço de uma fita da mesma cor, rasgada para esse efeito, disposta na horizontal e atada na parte de trás do cabo para que dê voltas suficientes para prender as fitas.

Estas fitas devem conter um testemunho de cada uma das Hierarquias que, após o ano de Caloiro, escreve em conjunto um texto que a represente. Esta mensagem não deverá exceder a parte da frente da fita. Depois disto, todos os membros dessa mesma Hierarquia deverão assinar a fita, no verso da mesma. Para o caso do Caloiro do Ano, cada um terá de escrever na frente da sua respetiva fita um texto sobre o que sentiu durante o seu ano de Caloiro e o que o mesmo representou para si. No fim terá também de assinar.

LIVRO III

DAS HIERAQUIAS, CONDIÇÕES, DIREITOS E DEVERES DA PRAXE

CAPÍTULO I

DA HIERARQUIA DA PRAXE

Artigo 35º

A Hierarquia da PRAXE, em escala ascendente é a seguinte:

- 1º Paraquedista: estudante vinculado à PRAXE, colocado no curso associado ao DI da FCUL, e que não efetuou a respetiva matrícula;
 - 2º Besta: estudante vinculado à PRAXE com uma matrícula no DI;
- 3º Funus: estudante vinculado à PRAXE com uma matrícula no DI e que já passou pela Cerimónia Solene de Passagem a Funus:
- **4º** Pastrano: estudante vinculado à PRAXE com duas matrículas no DI e que tenha sido Funus no ano letivo anterior;
- 5º Doutor: estudante vinculado à PRAXE com três matrículas no DI e que tenha sido Pastrano no ano letivo anterior;
- **6º** Veterano: estudante vinculado ativamente à PRAXE com quatro ou mais matrículas no DI e que tenha sido Doutor ou Veterano no ano letivo anterior.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES, DOS DIREITOS E DEVERES DA PRAXE

TÍTULO I

DA CONDIÇÃO DE PARAQUEDISTA

Artigo 36º

- Tem o direito a renunciar à PRAXE, bastando para isso declarar-se "anti-PRAXE", comunicando-o ao CV;
 - Não lhe é permitido envergar o Traje Académico pela Comissão de PRAXE do DI;
- Não lhe é permitido tocar no Traje Académico de qualquer estudante vinculado à PRAXE;
- Não lhe é permitido dirigir-se na segunda pessoa a qualquer estudante vinculado à PRAXE que possua mais de uma matrícula e que se encontre em PRAXE, ou falar a não ser que tal lhe seja permitido;
- Tem o dever de respeitar todos os eventos e preceitos da PRAXE bem como os seus intervenientes;

• Tem o dever de respeitar todos os estudantes (ou não estudantes), vinculados à PRAXE (ou não vinculados à PRAXE), sendo bem-educado e cordial quando a estes se dirige bem como incutir o respeito.

TÍTULO II

DA CONDIÇÃO DE BESTA

Artigo 37º

- Tem o direito a renunciar à PRAXE, bastando para isso declarar-se "anti-PRAXE", comunicando-o ao CV.
- Tem o direito de escolher Padrinho e de ser batizado pelo mesmo, se este estiver autorizado pelo CV;
 - Tem o dever de se dirigir ao Padrinho com respeito e reverência;
 - Não lhe é permitido envergar o Traje Académico pela Comissão de PRAXE do DI;
- Não lhe é permitido tocar no Traje Académico de qualquer estudante vinculado à PRAXE;
- Não lhe é permitido dirigir-se na segunda pessoa a qualquer estudante vinculado à PRAXE que possua mais de uma matrícula e que se encontre em PRAXE, ou falar a não ser que tal lhe seja permitido;
- Tem o dever de respeitar todos os eventos e preceitos da PRAXE bem como os seus intervenientes;
- Tem o direito de participar no Tribunal de PRAXE Ordinário e caso mereçam na Cerimónia Solene de Passagem a Funus;
- Tem o dever de respeitar todos os estudantes (ou não estudantes), vinculados à PRAXE (ou não vinculados à PRAXE), sendo bem-educado e cordial quando a estes se dirige bem como incutir o respeito.

TÍTULO III

DA CONDIÇÃO DE FUNUS

Artigo 38º

- Tem o direito a renunciar à PRAXE, bastando para isso declarar-se "anti-PRAXE", comunicando-o ao CV;
 - Tem o dever de se dirigir ao Padrinho com respeito e reverência;
- Tem o privilégio de envergar o Traje Académico apenas durante a noite do Traçar de Capas, devendo transportar a Capa no braço esquerdo, e após o final da Semana Académica de Lisboa;
- Tem o dever de respeitar todos os eventos e preceitos da PRAXE bem como os seus intervenientes;
 - Tem de possuir uma cópia física deste Código de PRAXE;
- Tem o dever de respeitar todos os estudantes (ou não estudantes), vinculados à PRAXE (ou não vinculados à PRAXE), sendo bem-educado e cordial quando a estes se dirige bem como incutir o respeito.

TÍTULO IV

DA CONDIÇÃO DE PASTRANO

Artigo 39º

Os Pastranos, tendo sido Funus durante o ano letivo anterior, deverão aprender e ganhar experiência para que, quando passem a ser Doutores possam, para além de saber exercer a PRAXE, saber exercer BEM a PRAXE.

Daqui advém que, é dever dos Pastranos seguir os ensinamentos dos restantes estudantes pertencentes à categoria de Doutor de PRAXE, assim como é dever dos mesmos ensinar e guiar os Pastranos no exercício da PRAXE e cumprimento das suas regras.

Artigo 40º

Os Pastranos apenas podem exercer PRAXE sobre os que pertençam à categoria de Caloiro, bem como exercer PRAXE em mobilizações e aplicar sanções numa das seguintes condições:

- Se o Pastrano estiver autorizado por uma Hierarquia superior à sua;
- Se tiver Afilhado, sendo que, nesse caso poderá exercer PRAXE sobre este antes ou após as mobilizações;
 - Se o Pastrano tiver sido considerado, no seu ano de Caloiro, como sendo Caloiro do Ano.

Único - O Pastrano deverá dar ao Doutor de PRAXE ideias para que seja exercida a PRAXE sobre os que pertençam à categoria de Caloiro.

Artigo 41º

Os Pastranos têm a função de auxiliar o seu Padrinho naquilo que este necessitar no processo de educação académica do seu Afilhado ou seja estes devem desempenhar o papel de irmãos mais velhos para que quando chegue a sua altura de Apadrinhar, Apadrinhem BEM.

Artigo 42º

- Tem o direito a renunciar à PRAXE, bastando para isso declarar-se "anti-PRAXE", comunicando-o ao CV;
 - Tem o dever de se dirigir ao Padrinho com respeito e reverência;
 - Tem o privilégio de envergar o Traje Académico segundo o presente Código de PRAXE;
- Tem o dever de respeitar todos os eventos e preceitos da PRAXE, os seus intervenientes bem como incutir o respeito pelos mesmos;
 - Tem de possuir uma cópia física deste Código de PRAXE;
 - Tem o direito a Apadrinhar, salvo este lhe seja negado pelo CV;
 - Tem de ter acesso a uma cópia física do Código de PRAXE quando se encontra em PRAXE;
- Tem o dever de respeitar todos os estudantes (ou não estudantes), vinculados à PRAXE (ou não vinculados à PRAXE), sendo bem-educado e cordial quando a estes se dirige bem como incutir o respeito;
- Tem o dever de se responsabilizar pelos que lhes estão abaixo na Hierarquia caso sejam os Doutor de PRAXE com maior Grau Hierárquico;
 - Tem o dever de zelar pelo cumprimento do presente Código de PRAXE.

TÍTULO V

DA CONDIÇÃO DE DOUTOR

Artigo 43º

- Tem o direito a renunciar à PRAXE, bastando para isso declarar-se "anti-PRAXE", comunicando-o ao CV;
 - Tem o dever de se dirigir ao Padrinho com respeito e reverência;
 - Tem o privilégio de envergar o Traje Académico segundo o presente Código de PRAXE;
- Tem o dever de respeitar todos os eventos e preceitos da PRAXE, os seus intervenientes bem como incutir o respeito pelos mesmos;
 - Tem de possuir uma cópia física deste Código de PRAXE;
 - Tem o direito a Apadrinhar, salvo este lhe seja negado pelo CV;
 - Tem de ter acesso a uma cópia física do Código de PRAXE quando se encontra em PRAXE;
- Tem o dever de respeitar todos os estudantes (ou não estudantes), vinculados à PRAXE (ou não vinculados à PRAXE), sendo bem-educado e cordial quando a estes se dirige bem como incutir o respeito;
- Tem o dever de se responsabilizar pelos que lhes estão abaixo na Hierarquia caso sejam os Doutor de PRAXE com maior Grau Hierárquico;
 - Tem o dever de zelar pelo cumprimento do presente Código de PRAXE.

TÍTULO VI

DA CONDIÇÃO DE VETERANO

Artigo 44º

- Tem o direito a renunciar à PRAXE, bastando para isso declarar-se "anti-PRAXE", comunicando-o ao CV;
 - Tem o dever de se dirigir ao Padrinho com respeito e reverência;
 - Tem o privilégio de envergar o Traje Académico segundo o presente Código de PRAXE;
- Tem o dever de respeitar todos os eventos e preceitos da PRAXE, os seus intervenientes bem como incutir o respeito pelos mesmos;
 - Tem de possuir uma cópia física deste Código de PRAXE;
 - Tem o direito a Apadrinhar, salvo este lhe seja negado pelo CV;
 - Tem de ter acesso a uma cópia física do Código de PRAXE quando se encontra em PRAXE;
- Tem o dever de se responsabilizar pelos que lhes estão abaixo na Hierarquia caso sejam os Doutores de PRAXE com maior Grau Hierárquico;
- Tem o dever de respeitar todos os estudantes (ou não estudantes), vinculados à PRAXE (ou não vinculados à PRAXE), sendo bem-educado e cordial quando a estes se dirige bem como incutir o respeito;
 - Tem o dever de zelar pelo cumprimento do presente Código de PRAXE;
 - Tem o direito de exercer a PRAXE mesmo estando "à Civil".

Único – O último ponto só se aplica a Veteranos de cinco ou mais matrículas, ou Veteranos pertencentes ao CV.

Nota: Cada Veterano desta Hierarquia deve ter em consideração a diferença do número de matrículas.

TÍTULO VII

DO PADRINHO SEUS DIREITOS E DEVERES

Artigo 45º

Todos os estudantes vinculados à PRAXE, quando entram no DI precisam de Padrinho, tendo direito a este. Será este que irá acompanhar o novo estudante durante todo o seu percurso Académico.

Artigo 46º

A função do Padrinho deve ser a de orientar o seu Afilhado a partir do Batismo e durante a restante Vida Académica.

Artigo 47º

Por Padrinho é entendido apenas o Doutor de PRAXE que aceda apadrinhar um estudante vinculado à PRAXE de Grau Hierárquico inferior na sequência de um humilde pedido por este efetuado.

Artigo 48º

O Padrinho e o Afilhado terão de ser do DI da FCUL.

Artigo 49º

Um Padrinho não pode ter, em cada ano, um número de Afilhados superior ao número decretado pelo CV.

Em casos excecionais, o CV poderá decretar que um Doutor de PRAXE possa ter um número de Afilhados superior ao que foi decretado anteriormente pelo CV. Caso o CV considere necessário, o Doutor de PRAXE terá de lhe entregar uma moção.

Nunca, em casos não autorizados, poderá um Doutor de PRAXE ter um número de Afilhados superior ao decretado pelo CV. Caso isto aconteça, o Doutor de PRAXE será punido em Tribunal de PRAXE. Se os seus Afilhados tiverem conhecimento desse facto serão, também eles, presentes a Tribunal de PRAXE. Esta infração constitui Infração Muito Grave à PRAXE.

Artigo 50º

O Padrinho tem de estar presente e batizar, no Batismo do seu Afilhado, sendo também responsável pela comparência deste no Tribunal de PRAXE, caso este tenha recebido ordem para tal.

Artigo 51º

O Padrinho batizará o Caloiro com o nome de Besta que mais lhe aprouver após a permissão do CV.

Caso isto aconteça o Padrinho deverá dar uso ao bom senso e ter em conta a responsabilidade que isso acarreta perante o seu Afilhado.

Artigo 52º

Se um Padrinho renegar o Afilhado, ou o Afilhado renegar o Padrinho, esse caso deverá ser apresentado ao CV que decidirá se estes devem ser sancionados e caso isso se verifique, a(s) sanção(ões) que deve(m) ser aplicada(s).

Artigo 53º

Consideram-se como sendo deveres do Padrinho:

• Exercer sobre o seu Afilhado a PRAXE da forma que mais lhe aprouver. É necessário, contudo, notar que o Padrinho deverá usar do bom senso quando exercer a PRAXE sobre este e nunca poderá violar o presente Código de PRAXE;

- Verificar se o seu Afilhado se encontra corretamente trajado. No caso de este ser sancionado por uso incorreto do Traje e o seu Padrinho se encontrar no mesmo local, deverão ambos ser sancionados;
- Acompanhar o seu Afilhado durante toda a sua Vida Académica, ajudando-o quer nas matérias versadas e ensinadas durante o tempo de aprendizagem, quer na PRAXE, é da responsabilidade do Padrinho educar, da melhor forma possível, o Afilhado nos preceitos, costumes, respeito e compreensão da PRAXE;
- A relação entre Padrinho e o Afilhado deve assentar na base da confiança, lealdade, respeito e entreajuda;
 - Defender, em Tribunal de PRAXE, o seu Afilhado.

Artigo 54º

Consideram-se como sendo direitos do Padrinho:

- Exercer sobre o seu Afilhado a PRAXE da forma que mais lhe aprouver. É necessário, contudo notar que, o Padrinho deverá usar do bom senso quando exercer a PRAXE sobre o seu Afilhado e nunca poderá violar o presente Código de PRAXE;
 - Exercer a PRAXE sobre o seu Afilhado, mesmo estando "à Civil".

TÍTULO VIII

DO "AFILHADO" SEUS DIREITOS E DEVERES

Artigo 55º

Por Afilhado é entendido todo o estudante vinculado à PRAXE que seja batizado por um Doutor de PRAXE. Constitui exceção o Caloiro batizado pelo CV.

Para que este seja batizado por um Doutor de PRAXE é necessário que o futuro Afilhado escolha um pretendente a Padrinho e que oficialize o seu pedido de forma humilde e discreta, fora do decorrer da PRAXE.

Compete ao Doutor de PRAXE aceitar ou não o pedido, não podendo ir contra o presente Código de PRAXE.

O pretendente a Afilhado só será considerado Afilhado após Batismo não podendo ser tratado de forma diferenciada dos restantes estudantes com o mesmo Grau Hierárquico pelo seu pretendente a Padrinho (caso isto aconteça o Doutor de PRAXE incorre em Infração Grave à PRAXE).

Artigo 56º

O futuro Afilhado deverá averiguar, usando os métodos possíveis, que achar necessários, de modo a escolher o melhor Padrinho para si. Assim, de modo a tomar a escolha mais acertada, o Caloiro nunca poderá ser pressionado ou coagido para escolher um pretendente a Padrinho. No caso de se sentir coagido deverá comunicar ao CV.

Artigo 57º

Todo o Caloiro que não encontre Padrinho até ao início do Batismo, deve ser batizado pelo CV.

Artigo 58º

Todo o Caloiro que está à tutela do respetivo CV terá de encontrar Padrinho até a Cerimónia Solene de Passagem a Funus. Tendo o seu batismo lugar antes desta.

Nota: O batismo destes Caloiros será realizado numa data marcada pelo CV.

Artigo 59º

Consideram-se como sendo deveres do Afilhado:

- Aceitar o nome de Besta que o seu Padrinho escolheu, não podendo o Caloiro opinar sobre ele;
- Aceitar a PRAXE por parte do seu Padrinho, sem opinar sobre ela, desde que não vá contra o presente Código de PRAXE;
 - Honrar o "Compromisso" com o seu Padrinho;
 - Aprender a exercer a PRAXE com o seu Padrinho;
 - Aceitar que seja aplicada a PRAXE pelo seu Padrinho mesmo estando este "à Civil".

Artigo 60º

Consideram-se como sendo direitos do Afilhado:

- Ser acompanhado pelo seu Padrinho durante toda a sua Vida Académica, prestando-lhe auxílio quer nas matérias versadas e ensinadas durante o tempo de aprendizagem, quer na PRAXE. É da responsabilidade do Afilhado receber os ensinamentos e aprender com o Padrinho os preceitos, costumes, respeito e compreensão da PRAXE;
 - Ser sobre ele exercida PRAXE de modo a ser integrado na PRAXE e na Vida Académica;
 - Renegar o seu Padrinho (cf. artigo 52º);
- Aceitar a PRAXE por parte do seu Padrinho, sem opinar sobre ela, desde que não vá contra o presente Código de PRAXE, mesmo que este se encontre "à Civil".

TÍTULO IX

DE DIVERSOS QUANTO ÀS CONDIÇÕES

Artigo 61º

Os antigos estudantes da FCUL que tenham concluído os estudos e que não voltem a efetuar matrícula no DI, apenas lhes é permitido o uso de Capa. Podendo usar a Capa das diversas formas de acordo com o LIVRO II. Podem ter as regalias dos estudantes no ativo se cumprirem a seguinte condição:

- Caso os seus serviços de Doutor de PRAXE ou outros sejam requeridos pelo CV;
- Caso não esteja ao serviço do CV não terá as regalias dos estudantes no ativo para funções de PRAXE. Deverão contudo respeitar o antigo estudante na medida em que este pertence à comunidade académica, sendo que qualquer falta para com este terá de ser punida na sua presença se este assim o desejar, e na de um Doutor de PRAXE de Hierarquia superior ao infrator;
 - Durante Cerimónias Solenes, estiverem de Capa Traçada.

LIVRO IV

DOS ÓRGÃOS DA PRAXE

Artigo 62º

Considera-se como Órgãos da PRAXE, todos aqueles que são formados pelo CV em prol do bom funcionamento e organização da mesma.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE VETERANOS

Artigo 63º

O CV é soberano nas suas decisões. Todos os elementos, quer da Comissão de PRAXE e quer os membros do CV, deverão cumprir e respeitar o presente Código de PRAXE.

Artigo 64º

Os elementos constituintes do CV serão todos aqueles com grau hierárquico de Veterano que, pelo seu desempenho, empenho, vontade, determinação e serviços prestados em prol da PRAXE sejam, pelo CV em funções, convidados a dele fazerem parte.

Compete ao CV em funções determinar a forma utilizada para aferir relativamente aos mesmos, sendo tradição do DI a convocatória de uma AMV de forma a adquirir mais opiniões acerca da sua decisão.

Artigo 65º

O CV tem por importante função a de zelar por uma correta interpretação deste Código de PRAXE, para que a PRAXE seja sempre respeitada, e as suas noções cumpridas.

Em todos os casos duvidosos quanto à correta justiça, em qualquer falta cometida por qualquer dos seus membros, ou em qualquer outra falta de suma importância, cabe ao CV avaliar e determinar o que fazer.

Artigo 66º

Compete ao CV deliberar relativamente a ofensas Graves à PRAXE, sejam estas perpetradas por um aluno, independentemente do seu grau hierárquico na PRAXE, observadas ou relatadas, devendo, neste último caso, o CV utilizar de todos os meios e métodos que julgar necessários para apurar, de forma justa, a veracidade de tais factos.

Compete ao CV aferir, na ausência de um ou mais dos seus elementos, utilizando para isso de todos os meios e métodos que julgar necessários, acerca da competência de um aluno do DI pertencer ao CV.

Compete ao CV aferir e deliberar acerca da competência, dedicação e bom comportamento de um ou mais dos seus elementos no exercício da PRAXE, com vista a uma avaliação da sua prestação em prol da mesma.

Compete ao CV receber e avaliar acerca de recursos de sentenças aplicadas por Julgamento dando, posteriormente, a conhecer, a todos os intervenientes, qual o resultado da apreciação do recurso.

Compete ao CV receber e avaliar propostas de alunos que se declarem "anti-PRAXE" (cf. artigo 8º).

Compete ao CV receber, avaliar e dar seguimento a propostas de alteração do presente e mui respeitável Código da PRAXE (cf. artigo 188º).

Artigo 67º

O CV não terá presidência.

Todas as decisões do CV são tomadas por unanimidade, não havendo votos de qualidade.

O CV tem, por direito, vetar qualquer decisão/ação de qualquer Órgão da PRAXE.

Único – O CV não pode decidir por escrutínio secreto.

Artigo 68º

A cada reunião deverá fazer-se corresponder uma ata que deverá ser redigida durante a reunião e reconhecida pelos membros presentes à reunião no final da mesma ou posteriormente.

Artigo 69º

Terão assento no CV:

- Todos os membros, alunos, no ativo, do CV, que terão direito de palavra e de voto;
- Todos os membros com cargos honoríficos atribuídos pelo CV, que terão direito de palavra.

Artigo 70º

Embora este Código de PRAXE regulamente, até certo ponto, as atividades e competências do CV, este deverá ser regido por um Código próprio que, em circunstância alguma deverá contradizer, desrespeitar ou subverter este mui digníssimo e respeitável Código da PRAXE.

Artigo 71º

Na ausência e impossibilidade de contacto do CV compete à Hierarquia de maior grau presente o exercício de todas as suas funções.

CAPÍTULO II

DA ASSEMBLEIA MAGNA DE VETERANOS

TÍTULO I

DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA MAGNA DE VETERANOS

Artigo 72º

Tem assento na AMV todos os estudantes e ex-estudantes pertencentes ao grau hierárquico de Veterano.

TÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA ASSEMBLEIA MAGNA DE VETERANOS

Artigo 73º

Tem como função meramente consultiva por parte do presente CV. Podem estar presentes em reuniões do CV e têm direito à palavra, se for requisitada a sua presença para tal, pelo CV.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA MAGNA DE VETERANOS FCUL

TÍTULO I

DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA MAGNA DE VETERANOS FCUL

Artigo 74º

Tem assento na AMV FCUL todos os membros do respetivo CV de cada Comissão de PRAXE que pertença à FCUL.

Artigo 75º

Na FCUL existem 7 Comissões de PRAXE, sendo elas:

- DI:
- Biologia;
- Engenharia Geográfica, Geofísica, Energia e Física;
- Estatística e Investigação Operacional;
- Geologia;
- Matemática;
- Química e Bioquímica.

E cada elas contêm o seu respetivo CV.

Artigo 76º

A AMV FCUL não terá presidência.

Todas as decisões da AMV FCUL são tomadas por unanimidade, não havendo votos de qualidade.

A AMV FCUL tem, por direito, vetar qualquer decisão/ação de qualquer Órgão da PRAXE.

TÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA ASSEMBLEIA MAGNA DE VETERANOS FCUL

São funções da AMV FCUL:

- Promover a PRAXE na FCUL e o bom funcionamento da mesma;
- Declarar Luto Académico na FCUL;
- Promover "convívios" e atividades de PRAXE entre as várias CP da FCUL e entre a FCUL e outras instituições;
- Quando todas as CP se juntam para um evento de PRAXE é a alta representação da PRAXE na FCUL;
 - Promover e incentivar o exercício da PRAXE entre todos os estudantes da FCUL.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE PRAXE

TÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DA COMISSÃO DE PRAXE

Artigo 77º

Entende-se por Comissão de PRAXE o conjunto dos Órgãos e estudantes vinculados à PRAXE sob alçada do CV.

Artigo 78º

O CV tem a liberdade de criar novos Órgãos de PRAXE, desde que as funções e ações dos mesmos não violem este Código de PRAXE.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRAXE

TÍTULO I

DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRAXE

Artigo 79º

São membros da organização das atividades de PRAXE os elementos aprovados e/ou escolhidos pelo CV.

TÍTULO II

DAS FUNÇÕES DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRAXE

Artigo 80º

Os membros responsáveis pela organização das atividades de PRAXE têm como função o bom planeamento, organização e estruturação das atividades de PRAXE.

Artigo 81º

Têm como obrigação comunicar e responder às Hierarquias superiores sobre assuntos das atividades que organiza.

Único — Os membros da organização das atividades devem sempre reportar os planos existentes ao CV.

TÍTULO III

DA SUPERVISÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRAXE

Artigo 82º

Cabe a todas as Hierarquias superiores não envolvidas na organização das atividades de PRAXE a supervisão, controlo e auxílio em prol do bom funcionamento e execução das mesmas, sendo que a palavra final pertence ao CV.

LIVRO V

DA CONDUTA EM PRAXE

Artigo 83º

O conjunto de artigos que define as regras estipuladas para a conduta em PRAXE por este guia que é o Código de PRAXE foi, é e sempre será algo subjetivo, devido ao fato de a conduta que se deve aplicar na PRAXE ser algo baseado no bom senso, temperamento e sensibilidade de cada um dos seus intervenientes. Esta deve ter sempre o intuito de proporcionar e fomentar o bom funcionamento da PRAXE.

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PRAXE

Artigo 84º

Para exercer a PRAXE é necessário cumulativamente:

- Estar vinculado ativamente à PRAXE;
- Ter duas ou mais matrículas;
- Autorização do CV;
- Não estar sob a proteção de "Deus Baco";
- Não incorrer em infração ao presente Código de PRAXE;
- Estar dentro dos limites espaciais e temporais definidos por este Código de PRAXE (cf. artigos 10º, 11º, 12º);
 - Estar devidamente trajado de acordo com este Código de PRAXE.

Único – Outras condições poderão ser estabelecidas para exercício da PRAXE pelo CV.

Artigo 85º

A PRAXE não pode ser exercida com intuito de pôr em causa a integridade física, moral, psicológica, religiosa ou financeira de qualquer um dos intervenientes.

Artigo 86º

A PRAXE só pode ser exercida entre membros do DI.

O CV pode autorizar membros externos à Comissão de PRAXE a exercer PRAXE sobre os seus membros.

Artigo 87º

Os estudantes vinculados à PRAXE devem auxiliar sempre a organização das atividades de PRAXE, tanto na preparação como no decorrer das mesmas.

CAPÍTULO II

DAS MOBILIZAÇÕES

Artigo 88º

É considerada mobilização a emissão de uma convocatória por parte de um estudante, ou de um grupo de estudantes, vinculado ativamente à PRAXE com duas ou mais matrículas, requerendo a presença de um outro grupo de estudantes, que lhe sejam inferiores hierárquicos e estejam vinculados à PRAXE, num local e hora definidos. É também considerado mobilização o ato de movimentar um grupo de estudantes vinculados ativamente à PRAXE de um local para o outro.

Artigo 89º

É necessário que tal convocatória seja aprovada pelo CV.

Artigo 90º

Quando dentro das instalações da FCUL, nenhum estudante poderá mobilizar ou Praxar dentro dos limites da mesma.

Artigo 91º

É expressamente proibida a realização de qualquer tipo de pintura sobre os estudantes Praxados ou mobilizados.

Artigo 92º

É igualmente proibida qualquer forma de extorsão ou usurpação exercida sobre bens cuja propriedade seja dos estudantes Praxados ou mobilizados.

Artigo 93º

É proibida a tomada de atitudes, por parte dos Doutores de PRAXE responsáveis pela mobilização, que ponham em risco a integridade física e/ou psicológica dos mobilizados.

CAPÍTULO III

DA PRAXE INDIVIDUAL

Artigo 94º

Entende-se por PRAXE individual, o ato de exercer a PRAXE sobre um único indivíduo. Esta terá de ser regulamentada pelo CV.

CAPÍTULO IV

DAS PROTEÇÕES

Artigo 95º

De modo geral constitui proteção o auxílio dado por Doutores de PRAXE aos Caloiros para os "isentar" da PRAXE.

Artigo 96º

A proteção de "Deus Baco" é automaticamente concedida ao estudante vinculado à PRAXE que se apresentar num estado de possessão báquica, se apresentar com alucinações, tempos de reação superiores ao normal e outros sintomas relacionados com consumo de substâncias químicas. Findados este estado de possessão o protegido deverá sofrer consequências dos seus atos.

Artigo 97º

Um estudante vinculado à PRAXE da mesma Hierarquia que o protegido pela proteção de "Deus Baco" tem a obrigação de o "vigiar" e "ajudar" para que este não realize atos que estejam em desacordo com o presente Código de PRAXE. Caso não consiga terá as mesmas consequências que o castigado.

Artigo 98º

A "Proteção de Instrumento" é concedida aos Caloiros que levarem consigo guitarra ou viola e demonstrarem, perante elementos do CV, que sabem tocar.

LIVRO VI

DAS INFRAÇÕES À PRAXE

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES À PRAXE

Artigo 99º

Consideram-se Infrações à PRAXE quaisquer atos de desrespeito ou incumprimento relativos à PRAXE, aos seus intervenientes, Cerimónias Solenes ou Eventos de PRAXE e ao presente Código de PRAXE.

Artigo 100º

Alegar o desconhecimento do conteúdo do presente Código de PRAXE constitui uma severa agravante.

Artigo 101º

O CV pode, se julgar necessário, decretar a gravidade de Infrações à PRAXE não contempladas no presente Código de PRAXE.

Artigo 102º

Nenhum estudante vinculado à PRAXE pode desrespeitar as regras aqui referidas, assim como todas aquelas que, embora não contempladas, existem, sob pena de ser acusado de Infração à PRAXE.

TÍTULO I

DOS TIPOS DE INFRAÇÕES À PRAXE

Artigo 103º

As Infrações à PRAXE são categorizadas, por ordem ascendente de gravidade como:

- Leves;
- Graves;
- Muito Graves;
- Crime.

Artigo 104º

Constituem Infrações Leves as ofensas e faltas à PRAXE que ponham apenas em causa o infrator.

Artigo 105º

Constituem Infrações Graves as ofensas e faltas à PRAXE em que o infrator:

- Ponha em causa o próximo;
- Desrespeite o presente Código de PRAXE, seja de que forma for;
- Desrespeite o Traje Académico, seja de que forma for;
- Desrespeite um superior hierárquico, trajado ou não;
- Dê tratamento preferencial a qualquer Caloiro;

- Use produtos agropecuários, hidráulicos, químicos ou outros do mesmo calibre, como por exemplo, espuma de barbear, pasta de dentes, cal e farinha, etc;
 - Desrespeite as insígnias da PRAXE.

Artigo 106º

Constituem Infrações Muito Graves as ofensas e faltas à PRAXE em que o infrator:

- Desrespeite o tribunal de PRAXE;
- Desrespeite Cerimónias Solenes;
- Desrespeite Órgãos da PRAXE;
- Alicie ou tente coagir/manipular qualquer estudante vinculado à PRAXE;
- Seja reincidente nas Infrações Graves.

Artigo 107º

Constituem Infrações Crime as ofensas ou faltas à PRAXE em que o infrator:

- Ponha em causa a integridade física ou psicológica de outrem;
- Desrespeite o Luto Académico;
- Desrespeite, insulte, denigra ou de outra forma ofenda ou manche a imagem do DI ou da FCUL;
 - Tente iludir ou manipular a PRAXE;
 - Ponha em causa a continuidade da PRAXE;
 - Seja reincidente nas Infrações Muito Graves.

Artigo 108º

Cabe ao CV deliberar e decretar toda e qualquer exceção aos artigos 106º e 107º.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Artigo 109º

Só podem assistir à aplicação de Sanções a outrem os que tiverem o mesmo Grau Hierárquico, na PRAXE, ou superior ao do sancionado.

Artigo 110º

Qualquer estudante que tenha lugar na determinação da Sanção a aplicar a um outro estudante, após o mesmo ter cometido uma Infração, deve obrigatoriamente estar bem contextualizado com a situação em que ocorreu tal Infração e respeitar os valores incutidos pelo presente Código de PRAXE.

Artigo 111º

As Sanções às Infrações Leves à PRAXE podem ser determinadas por qualquer estudante vinculado à PRAXE do DI, com mais matrículas que o infrator.

Artigo 112º

As Sanções às Infrações Graves à PRAXE devem ser determinadas preferencialmente por um membro do CV.

Artigo 113º

As Sanções às Infrações Muito Graves à PRAXE devem ser determinadas pelo CV.

Artigo 114º

As Sanções às Infrações Crime à PRAXE são sentenciadas num Tribunal de PRAXE.

Artigo 115º

O CV reserva-se ao direito de intervir caso considere necessário em Infrações Crime.

Artigo 116º

Independentemente da Infração em questão e das Sanções aplicadas, o sancionador deve sempre ter presente as regras escritas neste Código de PRAXE assim como todas aquelas inerentes à PRAXE. Recomenda-se ao mesmo que use do bom senso na aplicação das Sanções de forma a não banalizar, estupidificar, desacreditar e/ou embrutecer a PRAXE ou ainda ridicularizar o Praxado. Posto isto, relativamente às Sanções, nada mais se dirá.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUNAIS DE PRAXE

Artigo 117º

Os Tribunais de PRAXE têm como função fazer cumprir as regras escritas neste Código de PRAXE e todas as regras inerentes à PRAXE, assim como fazer respeitar a mesma. Os Tribunais de PRAXE podem ser de dois tipos, consoante a finalidade:

- Tribunal de PRAXE Ordinário, que visa a punir todas as Infrações a este Código de PRAXE e à própria PRAXE, ocorridas durante as semanas de PRAXE existentes antes do Batismo. Destina-se, principalmente e maioritariamente, aos estudantes que pertençam à Hierarquia Besta;
- Tribunal de PRAXE Extraordinário, que visa punir todas as Infrações a este Código de PRAXE e à própria PRAXE, ocorridas durante o ano letivo. Destina-se a todo e qualquer estudante vinculado à PRAXE que cometa uma Infração à mesma.

Artigo 118º

- O Tribunal de PRAXE Ordinário terá lugar no último dia das semanas de receção do Caloiro, nomeadamente no dia do batismo.
- O Tribunal de PRAXE Extraordinário terá lugar em qualquer altura em que se justifique e em que haja possibilidade de este ser realizado.

Não havendo possibilidade de se realizar um Tribunal de PRAXE Extraordinário na altura devida, deverá o infrator ser informado da acusação pendente e deverá esta ficar registada para futuro Tribunal de PRAXE.

Artigo 119º

Para prevenir a realização desnecessária e arbitrária de Tribunais de PRAXE Extraordinários, apenas as Infrações e ofensas à PRAXE que sejam consideradas Muito Graves e/ou Crime deverão ser levadas a Julgamento.

Compete ao CV deliberar acerca de quais as faltas e ofensas à PRAXE que deverão ser levadas a Julgamento assim como acerca das decisões a tomar para aquelas que não o sejam e tenham sido tidas como tal.

Artigo 120º

Os Tribunais de PRAXE Ordinários e Extraordinários são convocados, única e exclusivamente pelo CV, que terá poderes punitivos sobre todos os réus, poderes esses que se encontram limitados apenas pelas regras constantes no presente Código de PRAXE.

Artigo 121º

Os Tribunais de PRAXE são constituídos por:

- 1º Um Juiz de PRAXE, que será designado pelo CV;
- 2º Um Júri, de número impar de elementos, que será nomeado pelo CV;

- 3º Um advogado de acusação, escolhido pelo CV;
- 4º Um advogado de defesa, que no caso do Tribunal de PRAXE Ordinário será designado pelo CV e no caso de um Tribunal de PRAXE Extraordinário, será escolhido pelo Réu (caso tenha direito a um, será sempre um dos "Padrinhos" do Réu, ou no caso de reusa ou ausência deste, o Réu poderá escolher o seu próprio advogado ou representar-se a si próprio);
- 5º Todos os constituintes do Tribunal de PRAXE terão de ter Grau Hierárquico igual ou superior ao do Réu;
- 6º Existindo testemunhas, se estas tiverem Grau Hierárquico inferior ao do Réu, só poderão participar quando forem chamadas a depor, não podendo assistir ao Tribunal de PRAXE.

Artigo 122º

Os Tribunais de PRAXE deverão ter lugar num local previamente indicado pelo CV.

Artigo 123º

Todas as mesas presentes nos Tribunais de PRAXE deverão estar cobertas por Capas, de forma a que não sejam visíveis os Emblemas no avesso destas.

Artigo 124º

Todos os Doutores de PRAXE presentes no Tribunal de PRAXE deverão estar em PRAXE, de acordo com o descrito no presente Código de PRAXE. Isso implica estarem corretamente trajados e de Capa Traçada, por se tratar de um momento Solene (cf. artigo 22º, secção Capa Traçada), exceto se a sua Capa estiver a cobrir uma mesa presente no Tribunal de PRAXE.

O Júri deverá estar de Capa Corrida (cf. artigo 22º, secção Capa Corrida), enquanto que o Juiz terá que estar de Capa Traçada (cf. artigo 22º, secção Capa Traçada) a não ser que a sua Capa cubra a sua mesa.

Ambos os advogados deverão estar de Capa Corrida (cf. artigo 22º, secção Capa Corrida).

Os Réus podem comparecer a civis mas serão "ornamentados" de acordo com as ordens do Juiz.

Na mesa pertencente ao Juiz deverá estar um exemplar deste Código de PRAXE que poderá ser consultado pelos seguintes intervenientes do Tribunal de PRAXE:

- Juiz;
- O Júri;
- Advogado de acusação;
- Advogado de defesa.

Artigo 125º

- 1º O Juiz ocupará a mesa central;
- 2º O Júri ocupará os lugares à esquerda do Juiz;
- 3º O Advogado de Acusação deverá ter assento do mesmo lado onde se encontra o Júri;
- 4º O advogado de Defesa ocupará o lugar oposto do Advogado de Acusação;
- 5º O Réu deverá ficar de joelhos (caso o Juiz conceda este poderá ficar em pé), de frente para o Juiz.

Artigo 126º

Nenhum elemento do Tribunal de PRAXE, ou elementos que a este assistam, poderá usar a palavra sem que o Juiz o solicite.

Artigo 127º

Em primeiro lugar terá a palavra o Advogado de Acusação, que deverá informar o Tribunal de PRAXE e os seus constituintes acerca dos factos pelos quais o Réu é acusado.

Após isto, o Advogado de Defesa deverá utilizar a palavra para proceder à defesa do Réu.

Artigo 128º

Findas as alegações, quer do Advogado de Acusação quer do Advogado de Defesa, o Juiz dará ao Júri autorização para que estes se ausentem para deliberar e decidir, se for caso disso, acerca da sanção a aplicar ao(s) infrator(es).

Artigo 129º

Não poderão ser aplicadas Sanções enquanto o Tribunal de PRAXE está a decorrer nem durante o tempo do recurso.

Artigo 130º

O Tribunal de PRAXE terminará quando todas as acusações tiverem sido feitas e todos os Réus julgados e condenados ou absolvidos.

Único – A condenação terá de mencionar a Sanção e o período temporal da mesma.

Artigo 131º

Em caso de Luto Académico do Réu ou executante, a aplicação da Sanção deverá ser adiada até ao fim deste período.

Artigo 132º

O Tribunal de PRAXE rege-se por algumas regras básicas expostas em seguida

- 1º Quando num Tribunal de PRAXE Ordinário, um estudante que pertença à categoria de Besta será punido pela ofensa de ser Besta, ainda que tenha sido absolvido de todas as outras acusações que lhe haviam sido feitas;
- **2º** Apenas quem estiver autorizado pelo CV, pode assistir a Tribunais de PRAXE Extraordinários e Ordinários, tendo de ter Grau Hierárquico igual ou superior ao do Réu;
- **3º** O Juiz terá de ordenar, caso ainda não tenha sido feito, que seja passada a revista a TODOS os intervenientes no Julgamento de forma a verificar se todos eles cumprem com o disposto no presente Código de PRAXE;

Artigo 133º

É dever de todos os intervenientes, especialmente o Júri, de um Tribunal de PRAXE apurarem os factos respeitantes às acusações que pesam sobre o Réu e determinar acerca da culpa ou inocência deste, em face das regras e princípios da PRAXE, quer aqueles inerentes à mesma, quer os constantes neste Código de PRAXE.

Artigo 134º

Caso um condenado considere, à luz do Código de PRAXE e das regras e princípios inerentes à PRAXE, que foi injustamente condenado, poderá recorrer da sentença, apenas uma vez, junto do CV. Para tal, deverá ter provas inquestionáveis da sua inocência. Esse recurso poderá ser aceite ou não pelo CV.

O condenado terá um tempo limite para apresentar o recurso, esse tempo limite será definido pelo Juiz depois dita a sentença no Julgamento.

Artigo 135º

A sentença só poderá ser aplicada depois do limite do tempo para o condenado apresentar o seu recurso.

Artigo 136º

No caso de existir mais do que um Réu a ser Julgado pela mesma infração, estes podem estar todos presentes em conjunto à leitura das sentenças, porém a sua execução far-se-á isoladamente para cada um deles.

Artigo 137º

O não comparecimento de um Réu não impossibilita o Tribunal de PRAXE de tomar conhecimento das acusações que sobre ele pesem e proferir a respetiva sentença, salvo se o CV considere justificado o não comparecimento.

Artigo 138º

A não comparência de um Réu ou de um Advogado de Defesa a um Tribunal de PRAXE, constitui severa agravante para o Réu.

Artigo 139º

A fim de dar cumprimento às sentenças, todos os Doutores de PRAXE presentes deverão ter as Capas Traçadas.

Artigo 140º

As sentenças que tiverem sido proferidas nos 1º, 2º e 3º períodos de PRAXE prescrevem no início do 4º período de PRAXE do ano letivo correspondente.

As sentenças que tiverem sido proferidas no 5º período de PRAXE prescrevem no início do 4º período de PRAXE do ano letivo seguinte.

Artigo 141º

Não poderão realizar-se Tribunais de PRAXE durante o 4º período de PRAXE.

LIVRO VII

DAS ETAPAS DA PRAXE

CAPÍTULO I

DA RECEÇÃO AO CALOIRO

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Artigo 142º

Entende-se por "Receção ao Caloiro" todas as atividades e eventos, promovidos pela Comissão de PRAXE, que têm lugar na semana imediatamente a seguir à saída das colocações respeitantes a qualquer uma das fases de concurso de acesso ao ensino superior.

TÍTULO II

DO NORMAL DECORRER

Artigo 143º

A duração da Receção ao Caloiro é de três a quatro semanas, com data variável, dependente do calendário da saída dos resultados dos concursos de acesso ao ensino superior, em cada ano letivo, da calendarização do início das atividades letivas das Bestas assim como do calendário da PRAXE feito pelos membros responsáveis pela organização das atividades de PRAXE e aprovado pelo CV.

Durante essas semanas, daqui em diante designadas por Semanas de Receção ao Caloiro, decorrerão eventos e atividades que terão como fim a integração das Bestas, quer no DI, quer na vida académica e no ensino superior.

Artigo 144º

Compete ao CV, em colaboração com a Comissão de PRAXE, definir quais as atividades que irão decorrer durante as Semanas de Receção ao Caloiro assim como definir a sua calendarização.

Artigo 145º

As atividades da Semana de Receção ao Caloiro serão organizadas pelos membros responsáveis pelas atividades de PRAXE conjuntamente com o CV.

Artigo 146º

As atividades da Semana de Receção ao Caloiro terão lugar em locais designados e aprovados pelo CV, podendo estes ser no Campo Grande ou dentro do distrito de Lisboa.

Artigo 147º

As atividades organizadas deverão decorrer num clima de festa e convívio e servirão, acima de tudo, para fomentar laços de amizade e respeito mútuo entre todos os estudantes vinculados à PRAXE.

Artigo 148º

Na quinta-feira da última semana da Semana de Receção ao Caloiro, todas as Bestas merecedoras serão batizadas devendo, para tal, ter escolhido um Padrinho e/ou Madrinha.

Para efetuar essa escolha, a Besta deverá utilizar de todos os meios que julgar necessários de forma a aferir de maneira correta acerca das capacidades de um determinado Doutor de PRAXE para desempenhar de forma competente a função de Padrinho/Madrinha. Nunca desrespeitando o Doutor de PRAXE nem o presente Código de PRAXE.

Artigo 149º

A Besta só poderá pronunciar-se acerca da sua escolha quando o CV o permitir.

Artigo 150º

Está proibido ao Doutor de PRAXE, qualquer que seja o seu grau hierárquico, qualquer tipo de coação, insinuação e/ou manipulação das Bestas durante as Semanas de Receção ao Caloiro com vista a serem por estes escolhidos para seu PADRINHO.

Artigo 151º

As Infrações aos artigos 148º e 149º são consideradas como Infrações Muito Graves e a Infração ao artigo 150º é considerada Infração Crime à PRAXE e implicarão numa acusação, em julgamento, contra quem pratica a infração.

A infração poderá também ser punida com sanção que poderá ser aplicada por qualquer Doutor de PRAXE de Hierarquia igual ou superior ao infrator.

Único - Estando presentes vários Doutores de PRAXE de Hierarquias diferentes, apenas poderão aplicar a sanção aquele ou aqueles que tiverem a Hierarquia superior

Artigo 152º

Qualquer elemento vinculado à PRAXE do DI, seja qual for a sua Hierarquia, poderá ter apenas um Padrinho e/ou uma Madrinha.

Artigo 153º

Durante as atividades decorrentes na Semana de Receção ao Caloiro, quer os Doutores de PRAXE quer as Bestas deverão fazer cumprir os seus direitos mas, também, respeitar e cumprir com os seus deveres, o espírito Académico e o presente Código de PRAXE.

CAPÍTULO II

DO BATISMO

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Artigo 154º

Entende-se por BATISMO a Cerimónia pela qual o aluno é apadrinhado pelo PADRINHO.

Único – Esta Cerimónia, terá lugar no último dia da Semana de Receção ao Caloiro, caso contrário compete ao CV escolher uma data para se realizar.

TÍTULO II

DO NORMAL DECORRER

Artigo 155º

A Cerimónia do *BATISMO* é uma Cerimónia Solene da PRAXE e, como tal, deverá ser respeitada.

Qualquer falta de respeito para com os procedimentos desta nobre e Solene Cerimónia será considerada como uma Infração Muito Grave à PRAXE e implicará numa acusação, em Julgamento, contra quem pratica a infração.

A infração poderá também ser punida com sanção que poderá ser aplicada por qualquer Doutor de PRAXE de Hierarquia igual ou superior ao infrator.

Único – Estando presentes vários Doutores de PRAXE de Hierarquias diferentes, todos eles poderão aplicar a sanção exceto se estiverem eles próprios em infração.

Artigo 156º

Esta Cerimónia costuma ter lugar numa das fontes de água dos vulcões, de preferência operacional, situado no recinto do Parque das Nações.

Artigo 157º

No caso de uma Besta ter um Padrinho e uma Madrinha, será batizado por AMBOS os Padrinhos em simultâneo. Isso é válido para casos em que o batizado seja um Doutor de PRAXE.

Artigo 158º

O "MESTRE-DE-CERIMÓNIAS" será um membro do CV, previamente designado para o efeito e cuja função será de conduzir todo o cerimonial do BATISMO.

Artigo 159º

Os Doutores de PRAXE que não tenham sido batizados ou apadrinhados não poderão, eles próprios, ter afilhados ou batizar um afilhado.

TÍTULO III

DOS CASOS ESPECIAIS

Artigo 160º

Poderão, por vezes, existir Cerimónias de Batismo que se destinem a batizar um estudante vinculado à PRAXE com mais de uma matrícula. Para que tal aconteça, o estudante deverá comunicar a sua intenção ao respetivo CV e, após a aprovação deste, ao pretendente a Padrinho escolhido.

Artigo 161º

Para que um estudante vinculado à PRAXE com mais de uma matrícula seja batizado deverá verificar-se uma das seguintes condições:

- O estudante em questão não ter Padrinho;
- O estudante em questão ainda não ter sido apadrinhado.

CAPÍTULO III

DA CERIMÓNIA SOLENE DE PASSAGEM A FUNUS

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Artigo 162º

Entende-se por Cerimónia Solene de Passagem a Funus, o momento em que o Caloiro passa de Besta a Funus, aprovados pelo CV. Depois desta Cerimónia o Caloiro poderá envergar o Traje Académico de acordo com o presente Código de PRAXE.

TÍTULO II

DO NORMAL DECORRER

Artigo 163º

Esta é uma Cerimónia Solene da PRAXE e, como tal, deverá ser respeitada.

Qualquer falta de respeito para com os procedimentos desta nobre e Solene Cerimónia será considerada como uma infração Muito Grave à PRAXE e implicará numa acusação, em Julgamento, contra quem pratica a infração.

A infração poderá também ser punida com sanção que poderá ser aplicada por qualquer Doutor de PRAXE de Hierarquia igual ou superior ao infrator.

Único – Estando presentes vários Doutores de PRAXE de Hierarquias diferentes, todos eles poderão aplicar a sanção exceto se estiverem eles próprios em infração.

Artigo 164º

Tem lugar na Semana Académica, no dia, local e hora previamente definidos e aprovados pelo CV. Não pode ter lugar sem que seja realizada previamente a Cerimónia do Batismo.

Artigo 165º

O "MESTRE-DE-CERIMÓNIAS" será um membro do CV, previamente designado para o efeito e cuja função será de conduzir todo o cerimonial da Passagem a Funus.

CAPÍTULO IV

DA CERIMÓNIA SOLENE DO TRAÇAR DA CAPA

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Artigo 166º

Entende-se por Cerimónia Solene do Traçar da Capa, o momento em que o Caloiro ou Doutor de PRAXE poderá envergar o traje e traçar a sua capa pelo DI.

TÍTULO II

DO NORMAL DECORRER

Artigo 167º

Esta é uma Cerimónia Solene da PRAXE e, como tal, deverá ser respeitada.

Qualquer falta de respeito para com os procedimentos desta nobre e Solene Cerimónia será considerada como uma infração Muito Grave à PRAXE e implicará numa acusação, em Julgamento, contra quem pratica a infração.

A infração poderá também ser punida com sanção que poderá ser aplicada por qualquer Doutores de PRAXE de Hierarquia igual ou superior ao infrator.

Único – Estando presentes vários Doutores de PRAXE de Hierarquias diferentes, todos eles poderão aplicar a sanção exceto se estiverem eles próprios em infração.

Artigo 168º

Tem lugar durante a Semana Académica de Lisboa, num local e num dia previamente definido e aprovado pelo CV.

Não pode ter lugar sem que seja realizada previamente a Cerimónia Solene da Passagem a Funus.

Artigo 169º

O "MESTRE-DE-CERIMÓNIAS" será um membro do CV, previamente designado para o efeito e cuja função será de conduzir todo o cerimonial do Traçar da Capa.

Artigo 170º

A noite em que tem lugar esta Cerimónia é a primeira vez em que o Funus pode envergar o Traje Académico e traçar a respetiva Capa.

Só poderá envergar o Traje Académico a partir do pôr-do-sol que antecede a Cerimónia do Traçar da Capa até ao nascer do sol imediatamente a seguir.

Artigo 171º

Antes da Cerimónia, todos os Funus serão sujeitos a uma Revista do Traje Académico, de forma a verificar o correto uso deste.

Esta revista é realizada pelos estudantes pertencentes a categoria de Doutor de PRAXE presentes, devendo estes encontrarem-se corretamente trajados.

Artigo 172º

O Traçamento da Capa deve ser feito pelo seu Padrinho

Artigo 173º

Na impossibilidade da presença do Padrinho, o Funus deverá pedir a um Doutor de PRAXE que lhe trace a Capa.

O Funus deverá atentar na escolha, pois tal como na escolha de Padrinho, esta deverá assentar na base da confiança, bom senso e significado que o Doutor de PRAXE designado para tão Solene ato tem para este.

Artigo 174º

O Padrinho:

- Se se achar presente, nunca o Funus poderá designar outro Doutor de PRAXE para lhe traçar a Capa;
- Poderá convidar outros Doutores de PRAXE a pedido do Funus para abençoar a sua Capa.

Artigo 175º

Para que um aluno do DI possa traçar uma Capa é necessário que:

- 1º Quem traça seja o Padrinho ou que tenha sido alguém designado pelo Caloiro e que tenha cedido a fazê-lo;
 - 2º Quem traça tenha já tido a Capa Traçada;
 - 3º Quem traça deverá apresentar-se de Capa Traçada.

Artigo 176º

Não poderão assistir ao Traçamento de outrem, alunos que nunca tenham tido a sua Capa Traçada.

Todos os que assistem a esta Cerimónia Solene deverão, se possível, estar de Capa Traçada.

Artigo 177º

A Cerimónia Solene do Traçamento de Capa é uma Cerimónia Solene da PRAXE e, como tal, deverá ser respeitada.

Qualquer falta de respeito para com os procedimentos desta nobre e Solene Cerimónia será considerada como uma infração Muito Grave à PRAXE e implicará numa acusação, em Julgamento, contra quem pratica a infração.

A infração poderá também ser punida com sanção que poderá ser aplicada por qualquer Doutor de PRAXE de Hierarquia igual ou superior ao infrator.

TÍTULO III

DOS CASOS ESPECIAIS

Artigo 178º

No caso de haver vários estudantes com diferentes Graus Hierárquicos para realizar o Traçar de Capa, a Cerimónia será feita por ordem descendente de Grau Hierárquico, ou seja, em primeiro lugar serão os de Grau Hierárquico mais elevado.

Único - Outros preceitos poderão ser decretados pelo respetivo CV.

CAPÍTULO V

DA CERIMÓNIA SOLENE DE PASSAGEM DA COLHER

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Artigo 179º

Entende-se por Cerimónia Solene da Passagem da Colher, o momento em que a Hierarquia de Doutor do presente ano ou pastrano que foi considerado Caloiro do Ano no seu ano de caloiro recebe ao seu cuidado a Colher de PRAXE.

TÍTULO II

DO NORMAL DECORRER

Artigo 180º

Esta é uma Cerimónia Solene da PRAXE e, como tal, deverá ser respeitada.

Qualquer falta de respeito para com os procedimentos desta nobre e Solene Cerimónia será considerada como uma infração Muito Grave à PRAXE e implicará numa acusação, em Julgamento, contra quem pratica a infração.

A infração poderá também ser punida com sanção que poderá ser aplicada por qualquer Doutores de PRAXE de Hierarquia igual ou superior ao infrator.

Único – Estando presentes vários Doutores de PRAXE de Hierarquias diferentes, todos eles poderão aplicar a sanção exceto se estiverem eles próprios em infração.

Artigo 181º

Esta Cerimónia realiza-se no primeiro dia de PRAXE, início do ano letivo, no jardim atrás do C6, no final do dia de PRAXE.

Único — O CV poderá alterar o dia, local e hora desta Cerimónia, caso não seja possível ser realizada conforme está descrito no presente código de PRAXE.

Artigo 182º

O "MESTRE-DE-CERIMÓNIAS" será um membro do CV, previamente designado para o efeito e cuja função será de conduzir todo o cerimonial da Passagem da Colher.

Artigo 183º

Esta Cerimónia tem como fundamento a entrega da Colher de PRAXE:

• por parte dos estudantes que pertenceram à Hierarquia de Doutor do ano letivo anterior ou Pastrano, do ano letivo anterior, considerado Caloiro do Ano no seu ano de Caloiro, aos estudantes que pertencem à Hierarquia de Doutor durante o ano letivo que acabou de começar, juntamente com umas palavras sobre a responsabilidade que os presentes Doutores irão ter durante o mesmo.

Ou (para o caso do Caloiro do Ano):

• por parte dos estudantes que pertenceram à Hierarquia de Doutor do ano letivo anterior ou Pastrano, do ano letivo anterior, considerado Caloiro do Ano no seu ano de Caloiro, ao estudante que pertence à Hierarquia de Pastrano do presente ano que foi considerado Caloiro do Ano no ano letivo anterior, juntamente com umas palavras sobre a responsabilidade que irá ter ao representar a Hierarquia de Pastranos.

Os Doutores, ou Pastrano considerado Caloiro do Ano no seu ano de Caloiro, que recebem a colher e agradecem com palavras acerca do voto de confiança que a CP está a colocar sobre eles.

A Cerimónia é finalizada com a colocação da fita dos Doutores do presente ano, ou Pastrano considerado Caloiro do Ano no seu ano de Caloiro, na Colher de PRAXE.

LIVRO VIII

DO PRESENTE CÓDIGO DE PRAXE

CAPÍTULO I

DA VIGÊNCIA DESTE CÓDIGO DE PRAXE

TÍTULO I

DE DIVERSOS QUANTO À PRAXE E OS CASOS OMISSOS E CONFUSOS

Artigo 184º

A PRAXE deverá ser fiscalizada em primeira instância pelo CV. Deve, no entanto, ser indicado pelo CV um elemento que ficará unicamente com essa função durante um determinado período de tempo, não retirando os deveres e direitos dos restantes membros. A este representante compete o dever de intervir em última instância, ouvindo eventuais queixas de ambas as partes e servindo de mediador de conflitos, de casos omissos e confusos que possam ocorrer, devendo a sua opinião ser respeitada e o mais consensual possível.

Todas as decisões tomadas devem ter por base, única e exclusivamente, o presente Código de PRAXE e só quando alguma situação não esteja nele prevista, a decisão deverá ter por base o bom senso.

TÍTULO II

DA ENTRADA EM VIGOR DO PRESENTE CÓDIGO DE PRAXE

Artigo 185º

Este Código de PRAXE, previamente aprovado, entra em período experimental no final do mês de Setembro, no ano letivo 2015/2016. Entra em vigor a partir do 2º Período de PRAXE do mesmo ano letivo.

TÍTULO III

DA DECISÃO DE REVISÃO E ALTERAÇÃO DO PRESENTE CÓDIGO DE PRAXE

Artigo 186º

Para o presente Código de PRAXE ser revisto e alterado é obrigatória unanimidade por parte do CV.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Artigo 187º

Para o presente Código de PRAXE ser revisto é também aconselhado consultar todos os autores originais do presente Código de PRAXE.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO

Artigo 188º

Para o presente Código de PRAXE ser alterado, após revisão, é necessário:

- 1º A aprovação, em reunião de CV especialmente convocada para o efeito, dos pontos a alterar/incluir. Esta aprovação deverá ser feita individualmente para cada uma das alterações;
- 2º Uma AMV para que o CV ouça a opinião dos restantes Veteranos face às potenciais alterações e com base nessa opinião deliberar uma decisão final mais sensata;
 - 3º Elaboração de um novo texto final para o Código de PRAXE por parte do CV;
 - 4º Aprovação final, pelo CV, do texto final do Código de PRAXE.

Artigo 189º

Uma nova edição deste Código de PRAXE, previamente aprovada, entra em período experimental no Período de PRAXE imediatamente seguinte à sua aprovação, estando, no entanto também o presente em vigor. O mesmo entra em vigor no Período de PRAXE seguinte ao experimental, deixando o presente de ser adotado.

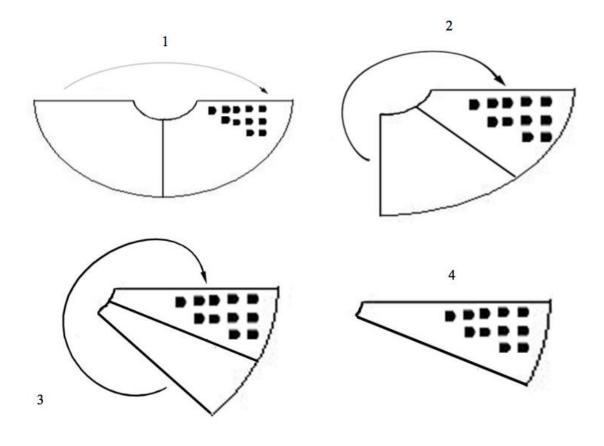
ANEXO A

EMBLEMA DO DI



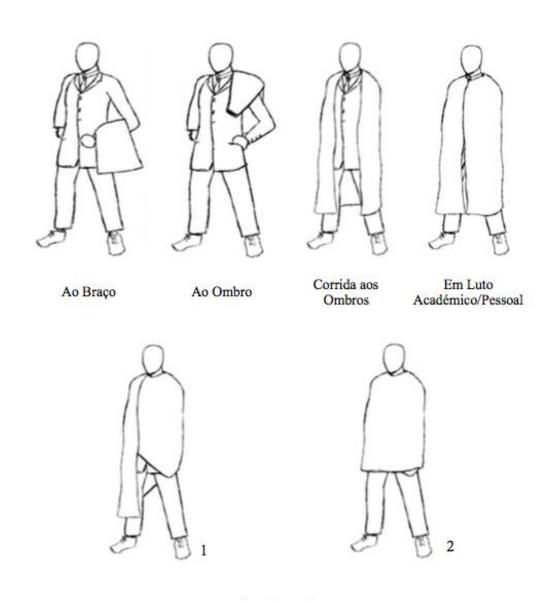
ANEXO B

MODO DE DOBRAR A CAPA EM TRIÂNGULO



ANEXO C

MODOS DE ENVERGAR O TRAJE ACADÉMICO



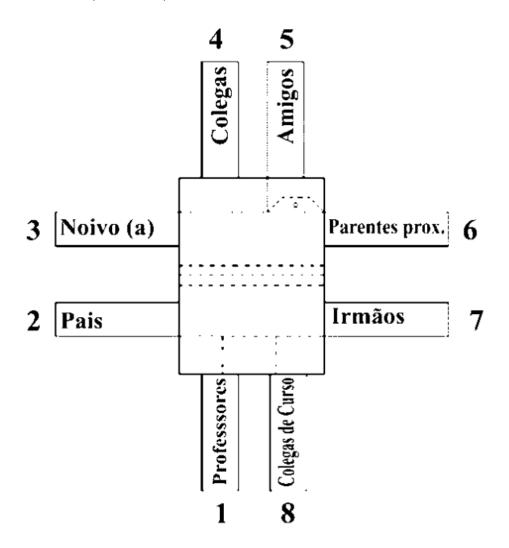
Capa Traçada

ANEXO D

PASTA DE PRAXE COMO PASTA DE FINALISTA

O uso da Pasta de PRAXE como Pasta de Finalista:

- As Insígnias Pessoais usadas pelos Finalistas na Pasta de PRAXE, na Bênção de Finalistas, são em número igual a 8 Fitas, normalmente de cor azul-FCUL mas pode ter outras cores cada uma com o seu significado;
 - A distribuição das Fitas encontra-se exemplificada no esquema abaixo;
- As Fitas são cosidas com linha preta, ou coladas com fita preta aderente, nas abas predestinadas para esse efeito;
 - Após serem cozidas, ou coladas, à Pasta de PRAXE estas nunca mais se retiram.



ANEXO E

DA APROVAÇÃO DO PRESENTE CÓDIGO ACADÉMICO

15/1d 2-1 0MES

Profota

Batistuta

Presidiairio

Bamba

Carta de princípios

Nós, o Conselho de Veteranos do Departamento de Informática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, órgão, composto por estudantes do Ensino Superior de plenos direitos e deveres, sendo os responsáveis máximos da PRAXE no Departamento de Informática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e podendo falar pela comunidade Praxista deste departamento:

Parte A

Comprometemo-nos a:

- a) Divulgar os preceitos, valores e ensinamentos inerentes à PRAXE;
- b) Incitar o exercício da PRAXE entre todos os estudantes da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
- c) Exercer a PRAXE de uma forma justa e adequada às realidades e correntes atuais;
- d) Nunca subverter a PRAXE seja de que forma for;
- e) Ajudar todos os estudantes na sua integração;
- f) Incentivar os estudantes para que tomem o seu devido papel numa sociedade moderna e atual;

Parte B

Para tal compreendemos e aceitamos:

- a) Dar o exemplo perante esta comunidade;
- b) Dar o exemplo de valores que um Praxista deverá ter;
- c) O papel que temos numa comunidade estudantil deste género, sendo o nosso contributo indispensável para o bom funcionamento desta;



DVRA PRAXIS SED PRAXIS